



CÓPIA

Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

Ofício n. 372/CN-CNJ/2019

Brasília, 2 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro MARCO AURÉLIO
Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

Assunto: Informações – Mandado de Segurança n. 36.550/DF

Senhor Ministro,

Em resposta ao Ofício nº 1.753/R, presto as informações solicitadas por Vossa Excelência a respeito do MS nº 36.550/DF.

A Recomendação nº 38, de 19 de junho de 2019, dispõe que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais, Trabalhistas e Militares devem dar cumprimento aos atos normativos e às decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça, ainda que exista ordem judicial em sentido diverso, salvo se advinda do Supremo Tribunal Federal.

Preocupa-se a Corregedoria Nacional de Justiça com a preservação da harmonia do sistema de fiscalização e correição do Poder Judiciário nacional.

O Conselho Nacional de Justiça tem competência constitucional para receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, podendo avocar processos disciplinares em curso nos tribunais e aplicar sanções administrativas, assegurada ampla defesa.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

O correto e adequado exercício dessa competência pressupõe que o Corregedor Nacional de Justiça, ao exercer sua função correicional nos limites do que determina o art. 103-B, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tenha o poder de executar e de fazer executar as ordens e deliberações do CNJ. É nesse sentido que o art. 8º, inc. XII, do Regimento Interno do CNJ inclui como atribuição do Corregedor Nacional de Justiça “*executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência*”.

No mesmo sentido, e sempre com a intenção de viabilizar o correto exercício das competências constitucionais da Corregedoria Nacional de Justiça, dispõe o art. 106 do Regimento Interno do CNJ que o Ministro Corregedor poderá determinar à autoridade recalcitrante o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o STF, sob as cominações do disposto no art. 105 do RICNJ.

Preocupa-se o Regimento Interno em manter a higidez e a coerência do sistema correicional nacional, atribuindo-se ao Corregedor Nacional de Justiça o poder de fazer cumprir suas decisões, ainda que a decisão ou ato tenha sido impugnado judicialmente perante qualquer órgão judicial que não seja o Supremo Tribunal Federal.

É certo que o mencionado art. 106 do RICNJ teve sua constitucionalidade impugnada por meio da ADI 4412. Todavia, não se tem notícia de qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal que tenha retirado a eficácia desse dispositivo regimental que, portanto, permanece com aplicabilidade integral no mundo jurídico.

A Constituição, como forma de proteger a atuação fiscalizatória do CNJ, dispôs que compete ao Supremo Tribunal Federal o julgamento das ações contra o Conselho Nacional de Justiça (artigo 102, I, “r”). É nesse sentido que o



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

artigo 106 do Regimento Interno do CNJ prevê que, em caso de descumprimento, o CNJ deverá determinar “o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal”.

Neste ponto, vale notar que, nos termos do artigo 5º, § 2º, da EC 45/2004, “até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor”, o que equivale a reconhecer força normativa primária às Resoluções do CNJ, especialmente à Resolução 67/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho.

Deve-se destacar, ainda, que a preocupação com a coerência do sistema correicional nacional não se revela apenas e tão somente pelo que dispõe o regimento interno do Conselho Nacional de Justiça.

A Lei nº 8.437/92, em seu artigo 1º, § 1º, estabelece que não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Busca-se, com essa vedação, garantir a coerência do sistema jurídico, evitando-se inverter a pirâmide de hierarquia funcional da Justiça.

No mesmo sentido é a vedação prevista no art. 1º da Lei nº 9.494/97, segundo o qual se aplica à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, bem compreendendo a necessidade de preservação da pirâmide hierárquica da Justiça, reconheceu a constitucionalidade desse último dispositivo legal no julgamento da ADC nº 4 do DF, de 8 de outubro de 2008. Entendeu o STF que a existência de norma restritiva



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

ao poder geral de cautela do juiz não será considerada inconstitucional, desde que fundada no critério de razoabilidade.

A necessidade de preservação da autoridade do Conselho Nacional de Justiça e da obediência à hierarquia da pirâmide Judicial justifica o teor da recomendação emanada pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Busca-se evitar situações em que o órgão constitucionalmente incumbido da função de fiscalizar e punir autoridades judiciais seja desautorizado por decisão proferida por autoridades que estão sujeitas à sua fiscalização correicional.

Cita-se, como exemplo, o casoⁱ em que o juízo de primeiro grau anulou a decisão do Conselho Nacional de Justiça, que aposentou compulsoriamente magistrado por acusação de venda de sentenças, e determinou sua imediata reintegração no cargo. Conforme amplamente noticiado pela imprensa, a situação gerou perplexidade, na medida em que a decisão do CNJ foi objeto de Mandado de Segurança no STF, que, por unanimidade dos membros de sua Primeira Turma, reconheceu a inexistência de ilegalidade na decisão do CNJ, fundada no argumento de que compete a esse órgão censor rever processos disciplinares, desde que o julgamento tenha ocorrido há menos de um ano da formalização do pedido de revisão. Mas, mesmo depois da chancela do STF, a decisão do CNJ foi objeto de impugnação perante o juízo federal de primeiro grau, que determinou a reintegração do magistrado.

É certo que a jurisprudência majoritária do STF é no sentido de que a competência originária do Supremo em relação ao CNJ tem sido reconhecida apenas na hipótese de ações de natureza mandamental (mandado de segurança, *habeas data*, *habeas corpus* ou mandado de injunção), pois, nessa situação, o conselho se qualifica como órgão coator com legitimidade para figurar em relação processual perante a Corte.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

Entretanto, o Ministro Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, já manifestou sua preocupação com a ocorrência de subversão hierárquica em âmbito administrativo, com a submissão ao juízo de primeiro grau de decisões disciplinares do CNJ.

Segundo o Ministro Dias Toffoliⁱⁱ, a competência originária do STF deveria ser mantida em todas as ações relativas às atividades disciplinadora e fiscalizadora do conselho que repercutam frontalmente nos tribunais ou seus membros, ou seja, que digam respeito à autonomia dos tribunais ou ao regime disciplinar da magistratura.

Nesse sentido, assim se posicionou o Ministro Dias Toffoli:

“Rememoro, nesse ponto, a digressão acerca do processo histórico de criação do CNJ, que pontuei em meu voto nos autos da ADI nº 4.638/DF, também de relatoria do Min. Marco Aurélio, no bojo da qual apreciava esta Corte a constitucionalidade da Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (que, entre outras providências, dispunha sobre a uniformização de normas relativas ao procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados). Disse, naquela ocasião:

[...]

Reduzindo-se o âmbito do exame desse processo histórico ao campo correicional, é evidente que a missão do CNJ era romper com a inércia, a falta de estrutura e as limitações de ordem sociológica das Corregedorias dos Tribunais. Essa viragem foi uma das marcas mais significativas do novo regime jurídico disciplinar inaugurado pelo CNJ. Na realidade, ele subtraiu o controle da moralidade administrativa da magistratura dos órgãos e das elites judiciárias locais[] para colocá-lo em poder de um elemento externo, nacional, descomprometido com as



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

particularidades regionais. É o avanço do elemento republicano sobre o federalista, naquilo que se concorda com a eficiência na solução de desequilíbrios de poder e de uso do Direito por grupos específicos. O CNJ, nesse sentido, tem a missão constitucional de trazer para as luzes do cenário nacional aqueles problemas internos da judicatura, mais comuns e semelhantes do que se imaginava.”

A fim, portanto, de preservar a missão constitucional atribuída ao CNJ, tenho que a contenção interpretativa a ser realizada sobre o alcance do artigo 102, I, r, da Constituição – a par de considerar a necessária delimitação das atribuições originárias da Corte – não pode descuidar da ratio subjacente à edição daquela reforma constitucional.

No ponto, e considerando a já destacada missão constitucional do Conselho Nacional de Justiça, entendo que devem ser preservadas à apreciação primária desta Suprema Corte as demandas que digam respeito às atividades disciplinadora e fiscalizadora do CNJ que repercutam frontalmente nos tribunais ou em seus membros, ainda que não veiculadas por ação mandamental ou, em expressão mais sucinta: todas as ações que digam respeito à autonomia dos tribunais ou ao regime disciplinar da magistratura.

[...]

Dessa feita, imprescindível admitir, tal qual o fez a eminente relatora do precedente citado, a competência constitucional desta Corte para a apreciação de demanda em face do CNJ pela via ordinária quando o julgamento da celeuma jurídica por instância diversa possa subverter a posição constitucional atribuída ao Conselho na estrutura do Poder Judiciário.



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

Mutatis mutandis, não vislumbro de que modo um ato proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, exercido no âmbito de sua atividade finalística e relativo a sua função precípua, possa estar sob jurisdição diversa à desta Corte, única instância acima do referido conselho na escala hierárquica do Judiciário (art. 92, CF) . Nessa linha de raciocínio, os atos administrativos do CNJ – como os atos de qualquer órgão do Judiciário – se submetem à jurisdição de primeira instância (porque nenhuma subversão hierárquica pode daí decorrer); os atos finalísticos, por outro lado, e tão somente os que digam respeito à missão precípua do Conselho (quais sejam: os que incidam frontalmente sobre interesses diretos de tribunais e membros da magistratura), devem ser submetidos à competência originária desta Corte.”

O Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou esse mesmo entendimento, afirmando que:

“A primeira coisa que me parece oportuno fazer, neste caso, é exaltar o voto que hoje foi proferido pelo eminente Ministro José Antonio Dias Toffoli que, a meu ver, traz uma reflexão muito importante sobre essa questão e sobre a posição institucional do Conselho Nacional de Justiça. Eu penso que a criação do Conselho Nacional de Justiça foi um marco importantíssimo para o Poder Judiciário brasileiro [...] E o terceiro ponto, abordado pelo Ministro Dias Toffoli, diz respeito a uma preocupação de que passar-se automaticamente a competência, em relação aos atos do Conselho Nacional de Justiça, amplamente para o primeiro grau de jurisdição criaria um risco de subversão da posição constitucional do Conselho Nacional de Justiça, submetendo decisões suas aos próprios órgãos judiciais que tenham sido eventualmente afetados por suas



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

decisões, que também considero uma inconveniência quando não uma impropriedade”.

No mesmo sentido, o Ministro Luiz Fux afirmou que:

“O meu entendimento era de que deveria haver uma severa restrição da competência do Supremo em relação ao CNJ, de preferência processos objetivos de controle dos atos normativos do CNJ. Mas entendi que o Ministro Dias Toffoli fez uns balizamentos expressivos e razoáveis, porque realmente a submissão de membros de hierarquia superior ao julgamento de integrantes da carreira em nível inferior poderia gerar, digamos assim, uma disfuncionalidade da própria razão de ser do CNJ”.

O Ministro Gilmar Mendes, ao acompanhar, nesse aspecto, o entendimento do Ministro Toffoli, destacou com precisão o problema em questão:

“Imagine as ações da corregedoria, muitas vezes, que vem a ser contestado em âmbito local, ou decisões prosaicas de suspensão ou afastamento do magistrado de uma atividade, e que também, por algum tipo de impulso venha a ser contestada e controlada em âmbito local. Certamente, haverá uma pressão enorme sobre o colega de primeiro grau que vai tomar essa decisão. Muitas vezes, também, decisões que beneficiam uma categoria, ou afetam o interessam da categoria como um todo. Então, são questões que a própria experiência recomenda que nós sejamos previdentes”.

O Ministro Teori Zavascki registrou nesse julgamento que ficou sensibilizado com o voto do Ministro Dias Toffoli. Já a Ministra Carmen Lúcia afirmou



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria

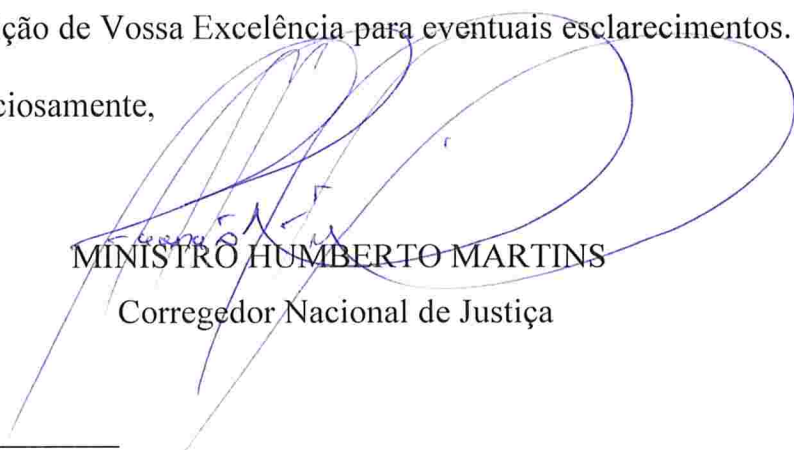
que considera esse posicionamento fecundo e afirmou expressamente que a Corte pode evoluir nesse entendimento.

O Conselho Nacional de Justiça, conforme já afirmado pelo STFⁱⁱⁱ, foi criado, nominado, estruturado e funcionalizado pela Constituição Federal, e não pode ser um órgão meramente administrativo.

Conclui-se, assim, que é necessária a preservação da coerência do sistema correicional nacional, evitando-se a subversão hierárquica em âmbito administrativo e a perplexidade da sociedade com a reversão de decisões do Conselho Nacional de Justiça – responsável pela fiscalização disciplinar do Poder Judiciário – por órgãos judiciais que não teriam competência para analisar a legalidade dos atos praticados por esse órgão superior apontado como coator.

São essas, em suma, as razões que determinaram a edição da Recomendação nº 38, de 19 de junho de 2019, permanecendo a Corregedoria Nacional de Justiça à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

ⁱ <https://folhabv.com.br/noticia/POLITICA/Roraima/Justica-anula-decisao-do-CNJ-e-determina-volta-de-juiz-ao-TJRR/53453>

ⁱⁱ (AO) 1892

ⁱⁱⁱ Conforme observado no julgamento da ADI 4638/DF